



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000387/2010-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.116 – 2ª Turma Especial**
Data 3 de outubro de 2012
Assunto Obrigações Acessórias
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA EXPORT SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, em razão da matéria (DACON).

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém – PA (fls. 36/39), que julgou improcedente a Impugnação da Recorrente, mantendo, conseqüentemente, o lançamento efetuado por parte da Receita Federal do Brasil (“RFB”).

A seguir, transcrevo a narração do Acórdão recorrido acerca da sequência dos fatos que acarretaram o sobredito lançamento por parte da RFB e os motivos expostos pela Recorrente para justificar a improcedência do mesmo:

*“Trata o presente processo de multas expedidas através das Notificações de Lançamento de fls. 08, 10, 12, 14 e 16, decorrentes dos atrasos nas entregas dos Dacon referentes aos meses de **janeiro a abril e junho** de 2010, no valor de R\$ 500,00 cada (valor mínimo).*

2. Sendo a data do vencimento da exigência em 20.10.2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 24.09.2010 (fls.01/07), na qual a interessada, em síntese:

- a) Reclama de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon;*
- b) Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade;*
- c) Aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada;*
- d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;*
- e) Requer a revisão do lançamento.”*

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

Conforme aviso de recebimento de fls. 44-45, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 01.11.2011 e, apresentou recurso voluntário em 24.11.2011, portanto, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento.

Processo nº 10242.000387/2010-95
Resolução nº **1802-000.116**

S1-TE02
Fl. 74

Durante a construção da sua tese de defesa a Recorrente alega que o devido à inoperância do sistema da Receita Federal não foi possível adimplir a entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, referente aos meses de janeiro a abril e junho de 2010 e, que o referido atraso ocasionou a expedição de Notificação de Lançamento de multa.

Entretanto, por se tratar de discussão atinente a obrigação acessória relativa à Contribuição para o PIS e à COFINS, em respeito ao disposto no inciso IV do artigo 4º do Anexo II da Portaria (MF) nº 256 de 22/06/2009, devolvo os presentes autos para distribuição à TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator